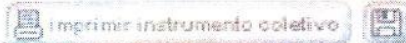


TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000936/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/12/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR073446/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46208.012409/2012-95
DATA DO PROTOCOLO: 17/12/2012

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46208.007459/2012-51
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 16/08/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPR. E O RG. PUB. E PRIV. DE PROC. DE DADOS SERV. DE INF.S. E PROFIS. DE PROC. DE DADOS DO EST. GO, CNPJ n. 01.486.461/0001-89, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE GILDAZIO DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO ESTADO DE GOIA, CNPJ n. 37.387.925/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS VILELA FONSECA;

celebram o presente TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Processamento de Dados e Serviços de Informática, com abrangência territorial em Goiás**, com abrangência territorial em GO.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS**SEGURO DE VIDA****CLÁUSULA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de Morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II – Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente.

III – Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em caso de Doença Profissional do empregado, será pago até 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE POR QUALQUER CAUSA, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante solicitação do Segurado ou de seu representante legal/empresa em formulário próprio, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

1. Será antecipado ao próprio Empregado ou ao seu representante legal, devidamente qualificado, 50% (cinquenta por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura MORTE POR QUALQUER CAUSA. Nos casos em que o Empregado for "Aposentado por Invalidez," pelo órgão responsável (INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social), cuja aposentadoria seja ocasionada e caracterizada como doença profissional que o impeça de desempenhar suas funções, e a data do início da moléstia/Aposentadoria e de seu diagnóstico, seja posterior a data da inclusão na apólice.

2. Ocorrendo a caracterização da INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE de caráter irreversível, em consequência de doença profissional, e desde que devidamente reconhecida e comprovada pelo órgão responsável (INSS), será pago ao próprio Empregado Segurado ou a seu representante legal, devidamente qualificado, o complemento de 50% (cinquenta por cento) do Capital Básico Segurado, não cabendo nenhuma outra indenização futura ao mesmo Empregado mesmo que este empregado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer empresa no País ou no Exterior.

3. Caso o segurado ainda não tenha recebido 100% (cem por cento) da indenização por ILPD, e se recupere da doença profissional e volte a exercer atividade remunerada, e desde que seu retorno à empresa ocorra dentro de cinco anos após a sua aposentadoria temporária, por doença profissional, todas as demais coberturas do seguro, inclusive as de seus dependentes, se houver, permanecerão em vigor, desde que os prêmios continuem sendo recolhidos pelo Sub-Estipulante.

4. Ocorrendo a MORTE POR QUALQUER CAUSA ou a INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE, será deduzido da indenização o valor do adiantamento aqui referido, ficando excluído do seguro, automaticamente, o benefício "ILPD - Invalidez Laborativa por Doenças Profissionais - sem qualquer direito à outras indenizações por conta de Doenças Profissionais.

IV – R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em caso de Morte do Cônjuge do empregado por qualquer causa;

V – R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais), em caso de Morte por qualquer causa de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro) filhos;

VI – Ocorrendo a Morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

VII – Ocorrendo a Morte do empregado por qualquer causa, apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 3.240,00 (três mil e duzentos e quarenta reais);

VIII– Ocorrendo a Morte do empregado por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovados.

Parágrafo primeiro - Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício ILPD - Invalidez Laborativa por Doenças Profissionais, ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer

indenização.

Parágrafo segundo - Caso ocorra a MORTE POR QUALQUER CAUSA do Empregado durante a vigência do seguro, no período de sua "Aposentadoria" temporária por Doença Profissional aqui contemplada pelo Benefício "ILPD", desde que limitado a cinco anos após a sua aposentadoria temporária por doença profissional, e ainda em processo de avaliação do órgão competente (INSS), será pago ao(s) Beneficiário(s) do seguro a indenização devida, deduzindo-se o valor do adiantamento aqui referido e desde que a empresa indique o mesmo Empregado em relação específica e continue pagando o prêmio mensal regularmente. Após cinco anos da aposentadoria temporária, fica facultado à empresa optar pela permanência ou a exclusão do seguro do empregado aposentado temporariamente por doença profissional, cessando, no caso de exclusão, o pagamento do prêmio mensal do respectivo seguro.

Parágrafo Terceiro - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo quarto - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base MAIO/2006 sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo Quinto – O empregado contribuirá com 50% (cinquenta por cento) do valor mensal individual, pago pela empresa, para a manutenção da apólice de seguro de vida em grupo, limitado a R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) por mês.

Parágrafo Sexto - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados em regime de trabalho temporário, autônomos e estagiários, devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo Sétimo - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo Oitavo - As seguradoras deverão observar o fiel cumprimento desta cláusula, devendo, para tanto, constar na respectiva apólice de seguro, as condições mínimas aqui estabelecidas, sob pena de virem a responder por eventual prejuízo causado às empresas e/ou empregados.

Parágrafo Nono - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo Décimo - O SINDINFORMÁTICA visando facilitar a implementação deste benefício, firmará convênio com seguradoras e corretoras e colocará à disposição de seus associados e filiados.

JOSE GILDAZIO DA SILVA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPR. E O RG. PUB. E PRIV. DE PROC. DE DADOS SERV. DE INF.S. E
PROFIS. DE PROC. DE DADOS DO EST. GO

MARCOS VILELA FONSECA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO ESTADO DE GOIA